



RECORRENTE: LICS SUPER ÁGUA EIRELI

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO N°: 2019.003/0020

NATUREZA: TOMADA DE PREÇO N° 003/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRATAMENTO DE ÁGUA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Lics Super Água - Eireli, visando que fosse declarada inexecúvel a proposta vencedora apresentada pela empresa Artibras Saneamento e Engenharia Ltda., conforme Ata de julgamento e classificação de propostas.

De início, registra-se que a empresa recorrente apresentou a proposta no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) por mês e a empresa recorrida apresentou a proposta no valor de R\$ 3.749,00 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais), para a execução do objeto licitado, qual seja o tratamento de água, conforme especificações do Edital.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

No caso em tela, a empresa Artibras Saneamento e Engenharia Eireli – EPP apresentou a proposta juntamente com composição de custos, demonstrando viabilidade técnica e econômica para sua execução.



A proposta vencedora está dentro dos valores de mercado, considerando todos os custos diretos e indiretos, materiais, equipamentos, serviços e profissionais técnicos integrantes necessários para a prestação dos serviços, e para todos os fins e efeitos legais cabíveis.

A proposta de preço apresentada pela empresa declarada vencedora no certame atende ao solicitado no Edital, respeitando o valor máximo considerado pelo Município Licitante, mas igualmente não ficando inferior ao percentual de 70% (setenta por cento) sobre tal valor referencial.

Ainda, em comparação com o preço praticado pela empresa ora Recorrente, e outras empresas do ramo na prestação do mesmo serviço em outros municípios da região, constatamos que a proposta vencedora encontra-se dentro da média de valores praticados pelo mercado, vejamos alguns exemplos:

a) Município de Ernestina:

Empresa ENTAAL – 23 poços – Valor por poço R\$ 125,00 –
Valor mensal R\$ 2.875,00;

Empresa AMBIOS Laboratório – Valor por poço R\$ 110,00 –
Valor mensal R\$ 2.530,00.

b) Município de Nicolau Vergueiro:

Empresa LABORPAN – 12 poços – Valor por poço R\$ 254,10
– Valor mensal R\$ 3.053,00.

c) Município de Ibirapuitã:

Empresa LICS – 21 poços – Valor por poço R\$ 482,77 – Valor
mensal R\$ 10.138,18.

d) Município de Mormaço:

Empresa Artibras – 25 poços – Valor por poço R\$ 176,00 –
Valor mensal R\$ 4.400,00.

e) Município de Quinze de Novembro:

Empresa LICS – 8 poços – Valor por poço R\$ 190,00 +
466,66 = 248,33 – Valor mensal R\$ 1.986,64;



Empresa LICS – Semestral R\$ 2.800,00.

f) Município de Victor Graeff:

Empresa ARTIBRAS – 05 poços – Valor por poço R\$ 255,00 –
Valor mensal R\$ 1.275,00.

O preço da proposta que ofereceu a empresa Artibras Saneamento e Engenharia Ltda. foi, efetivamente, o menor, dentre todos os apresentados, e o certame promovido por esse órgão público, na modalidade Tomada de Preços, foi do tipo menor preço, assim não há razão para a proposta vencedora ser declarada inexequível, eis que a mesma segue os critérios de aceitabilidade disposto no Edital.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, conforme exemplificado a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis. II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III Agravo improvido. (AG 201002010020987, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, 5a. TURMA ESP. DJ de 06/08/10).

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual. Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto



de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade, tão pouco inexequibilidade da proposta vencedora. A contratação efetuada primou pelo melhor interesse da municipalidade, eis que vencedor o licitante que ofertou o menor valor global para contratação do objeto licitado, não se observando nenhuma irregularidade ou prejuízo ao ente municipal em referido procedimento.

ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedente o Recurso Administrativo, eis que não se vislumbra prejuízo aos licitantes e ao ente Municipal quantos aos fatos supra mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 09 de maio de 2019.



GILSO PAZ
Prefeito Municipal